

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 941, DE 6 DE JULHO DE 2021

Aprova a revisão da Norma de Organização ANEEL nº 40, de 12 de março de 2013, que dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da Agência.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no artigo 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o no que consta do Processo nº 48500.001167/2021-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão da Norma de Organização ANEEL nº 40, que dispõe sobre realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR – no âmbito da Agência.

Art. 2º Revogar a Resolução Normativa nº [798](#), de 12 de dezembro de 2017, e o seu anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de [22.07.2021](#), seção 1, p. 47, v. 159, n. 137 e o [retificado no D.O. de 03.08.2021](#).

ANEXO

NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 40, DE 12 DE MARÇO DE 2013

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazer Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à expedição de ato normativo pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, entende-se:

I – Análise de Impacto Regulatório (AIR) é o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

II – Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

III - Ato normativo de baixo impacto é aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

IV - Custos regulatórios são a estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pela ANEEL, além dos custos que devam ser incorridos pela Agência para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados; e

V - Atualização de estoque regulatório é o exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da ANEEL, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º O titular da unidade organizacional é o responsável pela instauração e condução da AIR e da ARR relacionadas com os atos normativos propostos pela sua unidade organizacional.

Art. 4º A AIR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, e conterá, no mínimo, informações relativas aos seguintes aspectos:

I – sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;

II – identificação do problema regulatório que se quer solucionar, apresentando suas causas e extensão;

III – identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV – identificação da base legal que ampara a ação da Agência no tema tratado;

V – justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência;

VI – objetivos pretendidos com a intervenção da Agência;

VII – descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação e, sempre que possível, alternativas que não ensejam ato regulamentar;

VIII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

IX – comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;

X – identificação de formas de acompanhamento e fiscalização dos resultados decorrentes do novo ato normativo;

XI – identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da edição do novo ato normativo;

XII – considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação pública ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise; e

XIII - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

XIV - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo; e

XV – prazo para início da vigência das alterações propostas.

§ 1º O Relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis.

§ 2º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico:

- I - análise multicritério;
- II - análise de custo-benefício;
- III - análise de custo-efetividade;
- IV - análise de custo;
- V - análise de risco; ou
- VI - análise risco-risco.

§ 3º A escolha da metodologia específica deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 4º Outra metodologia poderá ser utilizada, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Art. 5º O Relatório de AIR deverá ser submetido à primeira fase de Consulta Pública específica anteriormente à elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de AIR, atualizado com base nas contribuições recebidas na Consulta Pública, deverá ser submetido à deliberação da Diretoria para:

I – aprovação da alternativa de não regulamentar, quando for o caso; ou

II – instauração de segunda fase da Consulta Pública, destinada a receber contribuições à minuta de ato normativo.

§ 2º A critério da Diretoria, a primeira fase da Consulta Pública referenciada no caput poderá ser dispensada nos casos em que o Relatório de AIR já tenha sido submetido a Tomada de Subsídios específica instaurada pela unidade organizacional.

§ 3º O Relatório de AIR poderá ser submetido a Consulta Pública em conjunto com minuta de ato normativo, cabendo contribuições a ambos:

- I – nos casos do art. 6º em que a AIR for realizada a critério da unidade organizacional;
- II – nos casos do art. 7º em que a AIR não for dispensada pela Diretoria;
- III – nos casos previstos na Agenda Regulatória, devidamente justificados; e
- IV – em demais casos aprovados pela Diretoria.

§ 4º Quando instaurada Consulta Pública ou Tomada de Subsídios, o Relatório de AIR em sua versão mais atualizada e o material necessário à reprodutibilidade dos estudos nele apresentados deverão ser disponibilizados, ressalvadas as informações de caráter sigiloso.

Art. 6º O disposto nesta Norma é dispensável para atos normativos:

- I – de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II – voltados à correção de erro material;
- III – que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração de mérito; e
- IV – voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito.

Art. 7º A AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria, nas hipóteses de:

- I - urgência;
- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

Art. 8º Deverá constar nos atos normativos a previsão de prazo para realização de ARR.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos atos normativos de que tratam os incisos de I a IV do caput do art. 6º e aos atos normativos de evidente baixo impacto, nos termos do art. 7º.

§ 2º Para os casos de dispensa de AIR em virtude de urgência, nos termos do art. 7º, a realização da ARR deverá observar o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor do ato normativo.

Art. 9º Na hipótese de a ANEEL optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, quando da dispensa de AIR, na nota técnica que fundamenta a decisão, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As Agendas Regulatórias elaboradas a partir da entrada em vigor desta Norma deverão conter, para todos os temas propostos, a previsão de elaboração da respectiva AIR, ou a justificativa de sua dispensa, e a previsão de elaboração de ARR.

Art. 11 A presente Norma será objeto de ARR decorridos 3 (três) anos de vigência.